

Resolução Nº. 011/2017

Revoga as resoluções nº 001/2006, 008/2012 e fixa as normas para o Ensino Fundamental das escolas públicas do município de Maranguape e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Educação de Maranguape, em conformidade com a Lei de Diretrizes e Base - LDB nº: 9394/96, e com a Resolução nº 007 de 14/12/2010 do Conselho Nacional de Educação- CNE – Câmara de Educação Básica – CEB e Lei Municipal nº 1.651 de 08/04/2002 – Lei do Sistema Municipal de Ensino.

RESOLVE:

**Capítulo I
Da estrutura**

Art. 1º – O Ensino Fundamental, com duração de (09) nove anos, é obrigatório e gratuito, garantindo o direito à matrícula da criança no primeiro ano a partir dos (06) seis anos e será garantido inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Parágrafo único - A matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental deverá considerar a criança com idade de (06) seis anos completos, ou há completar seis anos até 31 de março.

Art. 2º – O Ensino Fundamental estruturar-se-á em cinco anos iniciais e quatro anos finais, conforme a Lei Municipal Nº. 1927/06 - “*ampliar de 08 (oito) para 09 (nove) anos o Ensino Fundamental no âmbito do Sistema Municipal de Ensino*”.

Parágrafo Único – *O Sistema de Ensino adotará a nomenclatura “ano ou série”, ficando a organização do 1º ao 9º ano/série.*

Art. 3º – O credenciamento e/ou recredenciamento das instituições de Ensino Fundamental da rede pública municipal, autorização e reconhecimento de seus cursos, serão regulamentados pelas normas desta Resolução.

Parágrafo Único – *Entende-se por Instituição de Ensino Fundamental Municipal, todas as escolas criadas e mantidas pelo poder público municipal.*

**Capítulo II
Dos Objetivos**



Art. 4º – O Ensino Fundamental tem como objetivo a formação básica do cidadão mediante:

- I- O desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II- A compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III- O desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV- O fortalecimento dos vínculos da família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Capítulo III *Da Organização do Ensino*

Art. 5º – Ensino Fundamental será organizado de acordo com as seguintes regras:

I- A carga horária mínima anual será de 800 horas, distribuídas em no mínimo 200 (duzentos) dias letivos de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

II- Organizar-se-á em séries ou anos iniciais e finais, com base na idade e em outros critérios, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, em consonância com as normas do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º - A jornada escolar no ensino fundamental em tempo parcial incluirá 4 (quatro) horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola, através da proposta de tempo integral que incluirá no mínimo 7 (sete) horas diárias.

§ 2º - São ressalvados os casos de ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas na Lei nº 9394/96 - LDB.

§ 3º - O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, a critério da instituição de ensino, em consonância com as normas do Sistema Municipal de Ensino.

§ 4º - A classificação em qualquer ano, exceto o primeiro do Ensino Fundamental, pode ser feita:



I- Por promoção, para educandos que cursaram, com aproveitamento, o ano na própria escola;

II- Por transferência, para educandos procedentes de outras escolas;

III- Independente de escolaridade anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do educando e permita sua inscrição no ano adequado, conforme regulamentação estabelecida no regimento escolar.

§ 5º- Na reclassificação o procedimento de progressão parcial será utilizado em todas as escolas da rede pública municipal que ofertam anos finais de comum acordo com a Resolução 009/2016.

Art. 6º – O processo de avaliação de aprendizagem obedecerá aos seguintes critérios:

I- Avaliação diagnóstica, contínua, formativa e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos;

II- Possibilidade de avanço nos anos iniciais e finais mediante avaliação do aprendizado e faixa etária;

III- Aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

IV- Obrigatoriedade de estudos de recuperação paralelos ao período letivo e simultâneo ao processo de ensino-aprendizagem. Nos casos em que a recuperação paralela não for satisfatória, recomenda-se a prorrogação de estudos obedecendo aos seguintes procedimentos:

a) 1ª Etapa – 10 (dez) dias de orientação de estudos de conteúdos básicos de cada disciplina curricular e sugestões de atividades e avaliação. O aluno com aprendizagem satisfatória será considerado promovido;

b) 2ª Etapa – Para alunos que não apresentarem aprendizagem satisfatória na primeira etapa, terão 08 (oito) dias de estudo em domicílio e 02 (dois) dia para avaliação.

V- O controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu Regimento, sendo exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação;

VI- Cabe a cada Instituição de Ensino Fundamental expedir histórico escolar, declaração de conclusão de ano e certificado oficial de conclusão de curso.

Art. 7º – A Organização do número de alunos por turma no Ensino Fundamental obedecerá à seguinte composição:



- I- Anos iniciais:
 - a) 1º e 2º ano - 25 alunos;
 - b) 3º, 4º e 5º ano - 35 alunos;
- II- Anos finais: 6º ao 9º ano - 40 alunos.

§ 1º - O número de alunos por turma deverá levar em conta a área física da sala de aula considerando 1m² por aluno.

§ 2º - Cada escola, considerando a demanda e atendendo a prerrogativa do parágrafo anterior, poderá acrescentar 10% (dez por cento) ao determinado no caput deste artigo.

§ 3º - É vedada formação de turmas multianuais. Exceto nas localidades de difícil acesso, respeitando os níveis de ensino.

Art. 8º – Nas instituições de ensino que tiverem alunos(as) com deficiência, deverá haver redução em 10 % do número da turma.

Parágrafo único – Será objetivo permanente do Núcleo Gestor e Assessoria Pedagógica alcançarem relação adequada entre número de alunos e as condições profissionais e materiais dos estabelecimentos de ensino.

Capítulo IV ***Do Currículo para o Ensino Fundamental***

Art. 9º – O currículo do ensino fundamental é entendido, nesta Resolução, como constituído pelas experiências escolares que se desdobram em torno do conhecimento, permeado pelas relações sociais, buscando articular a vivência e os saberes dos alunos(as) com os conhecimentos historicamente acumulados e contribuindo para construir a identidade dos estudantes.

§ 1º - A Lei Orgânica do Município em seu art. 186, § 2º, da seção V, orienta o estudo do município. Esta resolução normatiza que a parte diversificada dos currículos escolares contemplam a história do município, observando as questões sociais, culturais, econômicas, geográficas e política.

§ 2º - Outros conteúdos referente à parte diversificada curricular do ensino fundamental podem atender os seguintes conteúdos: língua brasileira de sinais – LIBRAS; braille, educação ambiental e educação patrimonial.

Art. 10 – O currículo deve ter uma base nacional comum a ser complementada por uma parte diversificada para enriquecer a aprendizagem, propiciando a introdução de projetos e atividades de interesse de suas comunidades escolares.



§ 1º - A base nacional comum e a parte diversificada do currículo do ensino fundamental constituem um todo integrado e não podem ser considerados como dois blocos distintos.

§ 2º - A articulação entre a base nacional comum e a parte diversificada possibilita a sintonia dos interesses na formação básica do estudante com sua realidade local. As características da cultura, de economia, perpassam pelo currículo.

§ 3º - Os conteúdos curriculares que compõem a parte diversificada serão definidos por esta Resolução e pelas escolas, de modo a complementar e enriquecer o currículo, assegurando a contextualização dos conhecimentos escolares em face das diferentes realidades.

Art. 11 – Deverão ser consideradas as seguintes diretrizes curriculares para o Ensino Fundamental:

I- No desenvolvimento das atividades curriculares, as instituições de ensino deverão nortear as suas ações pedagógicas considerando os seguintes aspectos:

- a) Construção de princípios éticos de autonomia, de responsabilidade, de solidariedade, de democracia e de respeito ao bem estar comum;
- b) Desenvolvimento dos princípios dos direitos, deveres e cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;
- c) Princípios estéticos de sensibilidade, da criatividade e da diversidade de manifestações artísticas e culturais.

II - A vivência do Projeto Político Pedagógico - PPP, definido pela escola, deverá considerar a identidade pessoal de seus alunos, professores, demais profissionais e comunidade do seu entorno.

III - As Instituições de ensino deverão reconhecer que as aprendizagens são constituídas pela interação dos processos de conhecimento cognitivo, afetivo, social, em consequência das relações entre as diferentes identidades dos diversos atores do contexto escolar.

Art. 12 – A Instituição escolar deverá adequar a proposta curricular com a organização do Ensino Fundamental de forma a atender as necessidades básicas de aprendizagem dos alunos com foco:

I- No domínio dos conhecimentos, habilidades e competências essenciais à aprendizagem para a vida – com ênfase na leitura, escrita, expressão oral, cálculo, capacidade de solucionar problemas e elaborar projetos de intervenção da realidade.



II- No domínio de conhecimentos conceituais dos vários campos do saber, capacidades cognitivas e sociais, considerando valores e atitudes fundamentais para o indivíduo em particular e para a convivência social.

Parágrafo único - Os conteúdos curriculares do ensino fundamental devem ser abordados de forma contextualizada e interativa, buscando sempre a compreensão da realidade.

Art. 13 – O currículo da base nacional comum do ensino fundamental deve abranger obrigatoriamente, conforme art. 26 da Lei nº 9394/96, o estudo da língua portuguesa, da matemática, o conhecimento do mundo físico natural, da realidade social e política, especialmente a do Brasil, bem como o ensino da arte, educação física e o ensino religioso.

Parágrafo único – Esse artigo poderá ser alterado, após a entrega oficial da Base Nacional Curricular Comum –BNCC.

Art. 14 – Os componentes curriculares obrigatórios do Ensino Fundamental serão assim organizados em relação às áreas de conhecimentos.

I- Linguagens:

- a) Língua portuguesa;
- b) Língua inglesa;
- c) Língua brasileira de sinais – libras (parte diversificada);
- d) Artes (obrigatoriedade da disciplina de Música - Lei nº 11769/2008);
- e) Educação física.

II- Matemática

III- Ciências naturais;

IV- Ciências humanas:

- a) História do Brasil;
- b) Geografia;
- c) Historia do Município (parte diversificada);
- d) Educação Ambiental (parte diversificada);
- e) Ensino religioso.

§ 1º – O ensino de História do Brasil, levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígenas, africanas e europeias (art. 26, § 4º, da Lei 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases – LDB).

§ 2º - O ensino religioso é facultativo para o aluno.



Art. 15 – Os componentes curriculares a as áreas de conhecimentos devem articular em seus contextos abordagens de temas abrangentes e contemporâneos em escala global, regional e local, como: saúde, sexualidade, vida familiar, direitos das crianças Lei federal nº 8069/90 (ECA), educação para o consumo, educação no trânsito, diversidade cultural, ciências e tecnologia.

Capítulo V

Projeto Político Pedagógico

Art. 16 – O Projeto Político Pedagógico – PPP das escolas de Ensino Fundamental deverá se fundamentar numa concepção de educação que busque o desenvolvimento do educando, assegurando-lhe a formação indispensável para o exercício da cidadania e fornecendo-lhe meios para progredir nos estudos posteriores e no trabalho.

Parágrafo único – Na elaboração do Projeto Político Pedagógico será assegurada à escola, na forma da Lei, o respeito aos princípios do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais e as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 17 – Compete às Instituições de ensino elaborar e executar seu Projeto Político Pedagógico – PPP, com a participação de toda a comunidade escolar, considerando:

- I- Fins e Objetivos do Projeto;
- II- Concepção de ensino e aprendizagem;
- III- Características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;
- IV- Espaço físico, instalações e equipamentos;
- V- Relação do pessoal, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade;
- VI- Regime de funcionamento;
- VII- Organização do trabalho escolar (forma de organização do ensino, níveis, modalidades oferecidas);
- VIII- Calendário Escolar;
- IX- Cronograma das reuniões pedagógicas;



X- Proposta de articulação da Instituição com a família e a comunidade;

XI- Processo de avaliação de aprendizagem e institucional,

XII- Processo de articulação da Educação Infantil e Ensino Fundamental,

XIII- Regimento Interno da Instituição;

XIV- Programa de Formação Continuada.

§ 1º – As instituições deverão trabalhar em clima de cooperação entre todos da comunidade escolar para que haja condições favoráveis à execução, avaliação e aperfeiçoamento das estratégias educacionais, em consonância com os Artigos I2 e I4 da Lei 9394/96 e Resoluções Municipais do CMEM.

§ 2º - A cada início do ano letivo será tarefa basilar da escola revisar os Projetos Político Pedagógico – PPP.

Capítulo VI **Do Regimento Escolar**

Art. 18 – O regimento escolar é o documento legal que define a natureza e finalidade da escola bem como as normas que regulam seu funcionamento

§ 1º – Ao elaborar e aprovar seu regimento, esse deve ser a expressão do código de ética e das vontades individuais negociadas no coletivo explicitando os interesses comuns da Instituição. A validação se dará através da assinatura dos membros do Conselho Escolar.

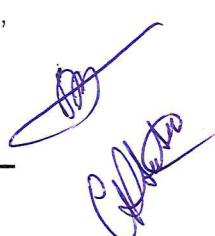
§ 2º - O regimento escolar será validado pelo conselho da escola e em seguida reconhecido pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 19 – Compete à escola, com participação de toda comunidade escolar, elaborar e executar seu regimento, considerando:

I- Identificação da Instituição de Ensino Fundamental (natureza, fins e objetivos);

II- Estrutura Organizacional da Escola (Direção, Conselho Escolar, Secretaria, Pessoal Administrativo, Corpo Docente e Discente, Grêmio Estudantil, Serviços Gerais e outros);

III- Funcionamento da escola (organização, matrícula, proposta curricular, atividades escolares, planejamentos pedagógicos, sistemáticos de avaliação, freqüência, transferência e recuperação de estudos);



IV- Normas de convivência;

V -Disposições gerais e transitórias.

Capítulo VII Da Inspeção Escolar

Art. 20 – A inspeção escolar, que compreende o acompanhamento e orientação do processo de autorização, credenciamento e recredenciamento, reconhecimento dados estatísticos e avaliação do funcionamento das Instituições de Ensino Devendo colaborar com as escolas no cumprimento das leis de ensino e das normativas do Conselho Municipal de Educação

Art. 21 – Compete à Secretaria de Educação através do setor de estatística com a colaboração do setor técnico pedagógico, os procedimentos de inspeção escolar, monitorando e avaliando as Instituições de ensino fundamental, na perspectiva do aprimoramento da qualidade do processo educacional.

Art. 22 – Compete à inspeção escolar acompanhar e avaliar:

I- O cumprimento da legislação vigente;

II- Condições de matrícula e permanência dos alunos do ensino fundamental;

III- O processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na proposta pedagógica da escola e o disposto na resolução vigente;

IV- A qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e adequação as suas finalidades;

V- A regularidade dos registros de documentação e arquivo.

Capítulo VIII Dos Profissionais de Educação

Art. 23 – A gestão pedagógica e administrativa das Escolas da rede pública municipal deverá ser exercida por profissionais que atendam aos seguintes critérios:

I- Diretor (a): graduação em pedagogia ou licenciatura (*latu sensu*), mestre e/ou doutor, com curso de extensão ou especialização na área específica de gestão escolar e/ou administração escolar;

II- Coordenador(a) pedagógico: graduação em pedagogia ou demais licenciatura (latu sensu) , com pós-graduação na área da educação: especialização, mestrado ou doutorado.

§ 1º - Para exercer a função de Secretário(a) Escolar, será exigida habilitação profissional para esse fim, com registro validado por este Conselho.

§ 2º – Havendo necessidades administrativas o secretário(a) escolar poderá se responsabilizar por até 3 (três) unidades de ensino efetivando as normatizações do projeto de nucleação (escolas polo e anexas).

Art. 24 – Os docentes para atuar no Ensino Fundamental deverão ter:

I- Nos anos iniciais – cursos de Graduação em Pedagogia de Licenciatura Plena, e/ou formação para o magistério (nível médio);

II- Nos anos finais – Licenciatura Plena e/ou habilitação na área específica.

§ 1º - Nos casos específicos dos professores temporários que estejam cursando o ensino superior, o mesmo para ser lotado deverá apresentar documentos que comprovem estar matriculado cursando o 5º semestre. E a cada final de semestre comprovar sua frequência.

§ 2º - Anualmente, no início do ano letivo, as escolas deverão encaminhar a este Conselho relação atualizada do corpo docente com documentos que comprovem sua formação. Os mesmos devem compor os relatórios anuais – R.A.

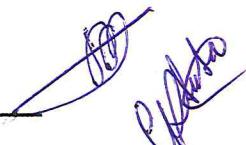
§ 3º - Não havendo professor(a) que atenda o perfil exigido nos incisos I e II do art. 24, e, considerando as unidades escolares localizadas em área de difícil acesso, a Secretaria de Educação e/ou a instituição de ensino, solicitará autorização temporária a este Conselho.

Art. 25 – A Secretaria de Educação anualmente deverá promover a qualificação em serviço dos profissionais de educação: gestores, professores, secretários escolares, agente administrativo, aux. de serviços gerais e vigias.

Capítulo IX

Criação, Credenciamento, Autorização e Reconhecimento de Funcionamento

Art. 26 – Entende-se por criação o ato pelo qual o poder público municipal formaliza a intenção de criar e manter uma escola de Ensino Fundamental e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do Conselho Municipal de Educação.



Parágrafo único – O ato de criação se efetiva para as Instituições de Ensino Fundamental, mantidas pelo poder público por lei municipal.

Art. 27 – Entende-se por autorização de funcionamento e reconhecimento (credenciamento e recredenciamento) de seus cursos o ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação permite o funcionamento da Instituição de Ensino Fundamental, enquanto atendida as disposições legais pertinentes.

§ 1º - A Secretaria de Educação deverá requerer junto ao Conselho Municipal de Educação autorização de funcionamento num prazo 90 (noventa) dias após o ato de criação da escola, anexando os seguintes documentos:

- a) Cópia da Lei ou Decreto da criação da escola;
- b) Relação nominal das turmas por nível ou modalidade de ensino;
- c) Comprovação de escolaridade e habilitação do diretor, coordenador pedagógico e secretário escolar;
- d) Relação nominal, escolaridade e habilitação dos professores;
- e) Projeto Político Pedagógico.

§ 2º - O processo para credenciamento ou recredenciamento, autorização e reconhecimento dos cursos das Instituições públicas municipais, requerido pela escola, será direto ao Conselho Municipal de Educação. O processo será composto da seguinte documentação:

I- Ofício da direção da escola requerendo o credenciamento e/ou recredenciamento ao presidente do Conselho Municipal de Educação;

II- Documento que comprove o ato de criação da escola;

III- Cadastro do Censo Escolar;

IV- Ficha de identificação da escola, conforme orientação do CME;

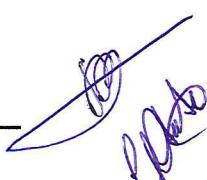
V- Relação dos profissionais da escola (diretores, secretário, docentes e demais funcionários) com a comprovação de habilitação e escolaridade;

VI- Matrícula com demonstrativo de organização das turmas;

VII- Regimento que expresse as organizações pedagógicas, administrativas e disciplinares da Instituição de Ensino Fundamental.

§ 3º - O processo para credenciamento e reconhecimento da Instituição Municipal de Ensino Fundamental obedecerá às etapas correspondentes ao processo de autorização, acrescido de:

I- Laudo de inspeção sanitária (parecer sobre as condições de segurança e salubridade pela Secretaria de Saúde de Maranguape);



II- Planta baixa ou croquis dos espaços e das instalações (anexar fotos dos ambientes);

III- Relação do mobiliário, equipamentos e material didático-pedagógico;

IV- Projeto de funcionamento da biblioteca ou sala de multimeios;

V- Projeto de utilização da quadra e outro espaço para as atividades esportivas;

VI- Projeto Político Pedagógico;

VII- Cópia da declaração de aprovação dos relatórios anuais – R.A. relativo ao ano anterior.

§ 4º - As escolas devem requerer seu reconhecimento (credenciamento ou recredenciamento) 01(um) ano após a autorização de funcionamento.

Art. 28 – O reconhecimento (credenciamento ou recredenciamento) será concedido por 05 (cinco) anos:

§ 1º - Para expedir certificado de conclusão de curso é necessário que a escola seja reconhecida.

§ 2º - As Instituições Municipais de Ensino Fundamental deverão requerer sua renovação 60 (sessenta) dias antes do final do prazo expirar.

§ 3º - Para o processo de renovação de reconhecimento, além dos documentos exigidos, as escolas deverão anexar:

- a) Indicação de melhorias feitas no prédio ou instalações;
- b) Ampliação do acervo bibliográfico.

SEÇÃO I **DA ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL**

Art. 29 – O credenciamento e/ou recredenciamento para as escolas de tempo integral requer todos os indicativos mencionados no art. 28 com alguns acréscimos no Projeto Político Pedagógico – PPP.

§ 1º - Considere-se como período integral a jornada escolar que se organiza em 07(sete) horas diárias, no mínimo, perfazendo uma carga horária anual de, pelo menos, 1.400 (mil e quatrocentas horas).

§ 2º - Os órgãos estruturantes do sistema municipal de ensino conjugarão esforços objetivando o progressivo aumento da carga horária mínima diária e, consequentemente, da carga horária anual, com vistas à maior qualificação do processo de ensino e aprendizagem.



§ 3º - O Projeto Político Pedagógico – PPP da escola de tempo integral promoverá a ampliação do tempo, espaços e oportunidades educativas e o compartilhamento da tarefa de educar e cuidar entre profissionais da escola e de outras áreas, familiares e outros atores sociais qualificados, sob a coordenação da escola.

§ 4º - O currículo da escola de tempo integral, concebido como um projeto educativo integrado implica a ampliação da jornada escolar diária, mediante o desenvolvimento de atividades com acompanhamento pedagógico. O reforço e o aprofundamento da aprendizagem, a experimentação científica, a cultura e as artes, o esporte, o lazer, as tecnologias da comunicação e informação, a afirmação da cultura dos direitos humanos, a preservação do meio ambiente, promoção da saúde, entre outros, articulados aos componentes curriculares e às áreas de conhecimento.

Art. 30 – As atividades serão desenvolvidas dentro do espaço escolar, conforme disponibilidade da escola, ou fora dela em espaço cedidos pela comunidade em território em que esta situação a unidade escolar compreendida as condições de segurança. As atividades devem ser de acordo com o respectivo Projeto Político Pedagógico.

§ 1º – O órgão executivo (*Secretaria de Educação*) dentro de suas competências, assegurara que a escola de tempo integral possua infraestrutura adequada e pessoal qualificado, além do que esse atendimento terá caráter obrigatório e será passível de avaliação em cada escola.

§ 2º - As demais normativas sobre as instituições públicas de tempo integral estão asseguradas na nota técnica do CMEM 002/2017.

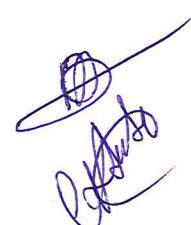
SEÇÃO II **CONSIDERAÇÕES GERAIS**

Art. 31 – As diretrizes das modalidades de ensino Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos serão normatizadas em resoluções específicas.

Art. 32 – As Instituições de Ensino Fundamental assegurarão em seu PPP encontros bimestrais e, reuniões com os organismos colegiados (conselho escolar e grêmio estudantil), para o efetivo exercício da gestão democrática.

Art. 33 – Anualmente, após 45 (quarenta e cinco) dias do início do ano letivo, as Escolas Públicas de Ensino Fundamental entregarão ao Conselho Municipal de Educação cópia (protocolada) do seu calendário escolar.

Art. 34 - Os casos omissos e as dúvidas surgidas nesta Resolução serão resolvidos em comum acordo pelos órgãos executivo e normativo, que compõem o Sistema Municipal de Ensino.



Art. 35 - Esta Resolução entrará em vigor após homologação e data de sua publicação no diário oficial do município.

Homologada em 12 de setembro de 2017.
Maranguape – Ceará



Francisca Sirone Alcencio Freire
Presidente do CME Maranguape



Cícera Rejane de Sousa Batista
Secretaria de Educação

